EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.824 - PE (2019/0319768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	CECILIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERTO HENRIQUE TENÓRIO DE VASCONCELOS - PE016931 JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS - PE028648 GABRIELLA DE FREITAS PEREIRA E SOUZA E OUTRO(S) - PE046318
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CECILIO PEDRO DA SILVA em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, requer a parte embargante que:

> "seja acolhida a preliminar de ordem pública exposta, a fim de que seja reconhecida a *novatio legis in mellius* ao caso em questão, com a devida desclassificação do crime; assim como requer o reconhecimento da omissão da Decisão por ora Embargada, no ponto acima suscitado, necessitando o Ministro Relator esclarecer em qual ponto a defesa deixou de impugnar especificamente, acrescendo ainda, ponto relevante para fins de complementação da omissão apontada" (fl. 661).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese**.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, de que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito, da análise do recurso de agravo em recurso especial observa-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1136C916-BF2E-43FC-9B06-8CFE54CE4538

agravada. Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser **efetiva, individualizada, específica e fundamentada.** Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 226.300/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/12/2012.

Outrossim, note-se que o exame de mérito do recurso especial restou prejudicado pela ausência de preenchimento dos pressupostos recursais e o consequente não conhecimento do agravo em recurso especial, que obstou a abertura desta instância superior e, portanto, a produção do efeito translativo.

Assim, não há que se cogitar da ocorrência de omissão, uma vez que o recurso sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade para que o mérito fosse apreciado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão atacada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.
>
> **3. Não tendo sido ultrapassado o requisito de admissibilidade do recurso, não há falar em omissão quanto às teses de mérito, ainda que se trate de matéria de ordem pública.**
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1426503/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe 18/09/2019).

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1136C916-BF2E-43FC-9B06-8CFE54CE4538

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1136C916-BF2E-43FC-9B06-8CFE54CE4538